



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015233-68.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON LUIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1015233-68.2024 – SÃO PAULO (São Miguel Paulista).

Apelante: Jefferson Luis da Silva.

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Juíza: **Luciana Antoni Pagano.**

Voto 37.655

REVISIONAL – Mútuo pessoal (crédito direto ao consumidor) – Limitação de juros – Impossibilidade – Capitalização – Cabimento – Expressa previsão – Tarifas – Exegese de recursos repetitivos do STJ – Devolução daquela de seguro – Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 208/212, de relatório adotado, julgou improcedente ação revisional de contrato bancário movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada justiça gratuita.

Alude necessidade de limitação dos juros remuneratórios e que incidem regras do Código do Consumidor. Defende que a capitalização dos juros deve ser afastada. Afirma, mais, que as tarifas de registro do contrato, avaliação e seguro são abusivas e devem ter o valor restituído (fls. 219/227).

Veio resposta (fls. 231/253).

É o relatório.

2. Apenas para constar, consigne-se que, adstrito aos limites do recurso (fls. 219/227) e à vista da preservação do princípio **tantum**

devolutum, quantum appellatum, inexistente impugnação em relação à comissão de permanência.

Recurso parcialmente fundado. Cuida-se de ação revisional de contrato de mútuo (crédito direto ao consumidor), instrumentalizada a fls. 40/43.

Não se nega que “O princípio da *pacta sunt servanda* não mais é tratado como uma verdade absoluta, logo, possível a intervenção judicial para restabelecer a harmonia do contrato” (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.09.048396-1 – São João da Boa Vista, relator Souza Lopes, j. 10.03.10).

Aliás, é certo que tal princípio não impede intervenção e controle judicial em favor da parte que, arguindo abuso do contrato, postule anulação de encargos em desacordo com a legislação vigente. Noutras palavras, inda tenham estes sido contratados e aceitos, **se abusivos**, não poderão incidir.

Nas circunstâncias, a aplicação da legislação consumerista, por si só, não é suficiente para fazer com que o pedido da autora seja acolhido na íntegra.

A taxa de juros adotada (2,40% ao mês, 32,99% ao ano – fl. 40, item F.4) é **lícita**. As instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, não se sujeitam às limitações do Decreto 22.626/33 (vide súmulas 596 do STF e 382 do STJ). Por outro lado, o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, quando vigente, não implicava imediata

limitação de juros, pois dependia de lei complementar que o regulamentasse – do que não ocorreu. Depois, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 (súmula vinculante nº 7 do STF), superada definitivamente a questão. Assim, nada se tem de ilegal.

Conforme consignado pelo STJ, “*a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras*” (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 14/06/2011, DJe 01/08/2011).

A respeito, em julgamento do REsp nº 1.061.530, de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção do STJ e de acordo com o procedimento da Lei dos recursos repetitivos (11.672/08), sob relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, anotou-se que “.... A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao **triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da **média**” (negreji).

Ademais, de notório conhecimento que a perquirição acerca de abusividade não é estanque – o que acaba por impossibilitar aplicação de critérios genéricos e universais. Sabe-se, ainda, que a taxa média divulgada

pelo Banco Central representa importante referencial, mas cabe somente ao Judiciário, analisadas as particularidades do caso concreto, definir se os juros foram ou não contratados de forma a caracterizar abuso.

Forçoso convir que, no caso, isso não aconteceu – sem demonstração de que a taxa é excessiva para o período da normalidade. E, repita-se, por abusiva, se consideram taxas que superem, **em muito**, a média de mercado – do que não ocorreu na espécie.

Quanto à capitalização de juros, de se convir que há expressa previsão sobre sua incidência (fl. 41, letra M), com o que nada existe a deliberar (incide o teor da Súmulas 539 e 541, ambas do STJ).

De resto, as tarifas de registro de contrato, avaliação e o seguro prestamista foram objeto de recursos especiais repetitivos. De fato, o STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, em 28/11/2018, e do REsp 1.639.259/SP, em 12/12/2018, fixou as seguintes teses, respectivamente:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de **avaliação do bem** dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o **registro do contrato**, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2: possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

“(...) 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar **seguro** com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Quanto àquela primeira tarifa (registro – R\$150,72 – fl. 40, item

B.9), há prova da prestação de serviços – os documentos de fls. 53 e 125, apontam que o contrato foi efetivamente registrado, de maneira que o quanto não deve ser devolvido.

No que pertine a tarifa de avaliação (R\$239,00 – fl. 40, item D.2), a financeira exibiu o laudo de fls. 131/132, com detalhes sobre o estado geral do veículo, suas características e fotografias, de forma que o valor igualmente não será restituído.

O **seguro** (R\$1.286,86 – fl. 40, item B.6), por sua vez, foi livremente pactuado pelo consumidor, que tinha a opção de não o fazer. Assim, em princípio, a liberdade de contratar foi assegurada. Todavia, não se vê dos ajustes (fl. 40/43 e 44/46) tenha sido lhe dada oportunidade de escolher outra seguradora. Vale dizer, tendo optado pela respectiva contratação, o negócio já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, sem ressalva quanto à possibilidade de contratação doutra seguradora, à escolha do mutuário (veja-se que há alusão a “Zurich Santander Bras” – fl. 40, item B.6). Houve, assim, venda casada, o que autoriza a repetição do valor cobrado a esse título.

O julgamento passa a ser, assim, de procedência parcial do pedido, para condenar a ré a devolver, de forma simples, o valor relativo ao seguro (R\$1.286,86), corrigido desde o desembolso e com juros de mora da citação (responsabilidade contratual), **facultada compensação com eventuais parcelas do financiamento ainda em aberto**, se o caso.

À vista do quanto decidido e do cotejo dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 01/30), o autor decaiu de grande parte de sua pretensão. De rigor, pois, responda exclusivamente pelos encargos de sucumbência (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

86, parágrafo único, CPC), tal e qual definido em sentença, observada justiça gratuita (fl. 82).

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso